



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Declaração** de ter sido extinto, por deliberação do conselho de administração da Misericórdia de Lisboa, o lugar de director dos postos de socorros nocturnos.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 22:035**— Organiza o conselho administrativo da missão naval em Inglaterra.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso**— Torna público terem diversas nações ratificado a Convenção Internacional sôbre Linhas de Carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

**Decreto n.º 22:036**— Eleva o vice-consulado em Reims a consulado de 4.ª classe.

**Aviso**— Torna público ter a França e vários países ratificado a Convenção Postal Universal e Acordos atinentes, assinados em 28 de Junho de 1929.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 22:037**— Promulga diversas disposições com o fim de defender a colocação da produção nacional, dando-lhe maiores possibilidades de expansão e consumo.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Misericórdia de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração em sessão de 22 do corrente e nos termos do artigo 36.º do

decreto com força de lei n.º 17:736, de 6 de Dezembro de 1929:

É extinto o lugar de director dos postos de socorros nocturnos, por falecimento do Dr. António dos Anjos Corvinel Moreira.

Misericórdia de Lisboa, 22 de Dezembro de 1932.—  
O Provedor, *José da Silva Ramos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Inspeção da Marinha

### Repartição de Administração Naval

### Decreto n.º 22:035

Tendo chegado o período em que a fiscalização da construção dos novos navios e de armamento a eles destinado demanda mais pessoal do que inicialmente esse serviço requeria, sendo difícil liquidar em Lisboa as despesas resultantes de abono de ajudas de custo, transportes em Inglaterra por continuas deslocações e outras que ao mesmo serviço dizem respeito;

Tornando-se a dificuldade maior com o envio das guardiões em tempo anterior ao dia em que os navios deverão ser aumentados ao efectivo da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que se organize o conselho administrativo da missão naval em Inglaterra, com a seguinte composição: presidente, o official da classe de marinha de maior graduação ou antiguidade que nela estiver prestando serviço; secretário-tesoureiro, um official de administração naval de graduação não superior a primeiro tenente.

Este conselho administrativo terá exclusivamente competência para liquidar e pagar despesas respeitantes a ajudas de custo do pessoal, de deslocações do mesmo por motivo de fiscalização, com telegramas, portes do correio e expediente.

O secretário-tesoureiro deverá recolher os elementos necessários à elaboração das contas de material fixo dos novos navios para os entregar aos respectivos chefes de contabilidade.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, em 1 de Outubro de 1932 ratificaram a Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, além de Portugal, os países abaixo designados:

Canadá, Finlândia, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Itália, Nova Zelândia, Noruega, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Espanha e Suécia.

A Convenção havia sido ratificada anteriormente àquela data pelos seguintes países:

Dinamarca, Letónia, Países Baixos e Estados Unidos da América, entrando em vigor para todos os países que procederam àquela formalidade em 1 de Janeiro de 1933.

O Governo de Sua Majestade Britânica na Nova Zelândia, ao efectuar o depósito do instrumento de ratificação da citada Convenção, declarou, nos termos do artigo 21.º, desejar que as disposições da Convenção sobre Linhas de Carga se apliquem ao território da Samoa Ocidental, a partir da data da sua entrada em vigor.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Dezembro de 1932.—O Secretário Geral, *Luiz Tetxeira de Sampayo*.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Inspecção Consular

#### Decreto n.º 22:036

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem elevar o vice-consulado em Reims a consulado 4.ª classe.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

#### Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, a França ratificou a Convenção Postal Universal e Acordos atinentes, assinados em Londres em 28 de Junho de 1929.

Informa outrossim a mesma Embaixada que a Turquia, em 17 de Junho de 1932, ratificou a referida Convenção e os seguintes Acordos atinentes:

Acôrdo relativo a cartas e caixas com valores declarados;

Acôrdo relativo a encomendas postais;

Acôrdo relativo a vales do correio;

Acôrdo relativo ao serviço de cobrança;

Acôrdo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Que a Grécia, em 23 de Março de 1932, ratificou a Convenção Postal Universal e os seguintes Acordos:

Acôrdo relativo a cartas e caixas com valores declarados;

Acôrdo relativo a encomendas postais;  
Acôrdo relativo a vales do correio;

e em 14 de Julho de 1932 os Acordos abaixo designados:

Acôrdo relativo ao serviço de cobrança;

Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais;

Acôrdo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Que a Guatemala, em 29 de Agosto de 1932, ratificou a Convenção Postal Universal.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### Direcção Geral das Indústrias

#### Decreto n.º 22:037

#### Produtos da indústria nacional

O momento que se atravessa obriga a cuidar com a maior e a melhor atenção do problema da actividade nacional, no desejo de a conduzir ao elevado grau de perfeição e desenvolvimento que pode atingir pela utilização das condições e recursos naturais e intelectuais do nosso País.

Em defesa e a favor da indústria nacional, e de harmonia com as modalidades que a crise económica apresenta, quer no seu aspecto interno quer no externo, foi levado o Governo a promulgar várias medidas cujos benéficos efeitos se vão fazendo sentir. Outras, e mais recentemente, demonstram o propósito de organizar e disciplinar algumas das actividades de produção, e tudo aconselha que se vá mais longe no caminho iniciado.

Com o diploma que agora se promulga pretende-se defender a colocação da produção nacional, dando-lhe maiores possibilidades de expansão e consumo.

Assim ao Estado e às instituições sociais de carácter público, e ainda às entidades particulares que beneficiam de concessões e privilégios do Estado e dos corpos e corporações administrativas, compete dar o exemplo, preferindo nas suas aquisições, sempre que possível, os produtos da indústria nacional.

Não deverá merecer reparos que um País que exporta menos de metade do que importa procure defender a preferência aos artigos que produz, muito principalmente quando a sua qualidade e acabamento correspondam aos dos seus concorrentes estrangeiros.

As providências que neste sentido se adoptam não podem ser interpretadas como ataques ou más vontades contra as actividades industriais de outros países, mas tam somente — imitando a orientação económica de alguns desses mesmos países — como o dever de amparar e estimular o trabalho nacional.

Pretende-se, por outro lado, obrigar toda a indústria à afirmação ostensiva da sua nacionalidade, exibindo a palavra «Portugal» ou indicação explícita da origem portuguesa. É tempo de se acabar com falsas ou incompletas designações, que, desorientando o consumo, têm feito acreditar na não existência da nossa indústria.

Por isso:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### I — Produtos nacionais — Sua preferência

Artigo 1.º São considerados produtos nacionais os criados, extraídos ou fabricados em território português.

§ único. Não estão compreendidos neste artigo os produtos resultantes de simples manipulações acessórias de mistura, empacotamento ou envasilhamento de produtos importados a granel, nem a montagem de peças isoladas ou o simples acabamento de produtos importados que não seja indispensável para os caracterizar ou tornar possível a sua aplicação.

Art. 2.º As repartições e serviços do Estado, as administrações autónomas, os corpos e corporações administrativas e as empresas ou sociedades particulares que usufruam concessão do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas são obrigados, nas suas aquisições, a preferir produtos nacionais sempre que o preço destes seja igual ou inferior ao dos produtos estrangeiros similares ou que preencham o mesmo fim.

§ 1.º Para a comparação a fazer, nos termos deste artigo, tomar-se-á o preço dos produtos nacionais e estrangeiros postos no local da sua aplicação.

§ 2.º Para as empresas dos caminhos de ferro e nas aquisições de material fixo e circulante necessário para a construção e exploração das linhas a obrigatoriedade a que este artigo se refere mantém-se sempre que os preços dos produtos nacionais não excedam em mais de 10 por cento o preço dos produtos estrangeiros similares ou que preencham o mesmo fim, conforme foi disposto pelo § 1.º do artigo 33.º do decreto n.º 13:829.

Art. 3.º Para facilitar a aplicação do artigo anterior a Direcção Geral das Indústrias, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias e com aprovação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, organizará e publicará no *Diário do Governo*, no prazo de noventa dias a contar da publicação deste decreto, uma lista dos produtos estrangeiros que poderão ser livremente adquiridos pelas entidades a quem o artigo 2.º se refere, em virtude de não serem fabricados em Portugal produtos similares ou que preencham o mesmo fim.

§ 1.º As entidades a quem o artigo 2.º se refere deverão comunicar à Direcção Geral das Indústrias, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto, quais os produtos estrangeiros de que presumam vir a necessitar e devam ser incluídos na lista a que este artigo se refere.

§ 2.º A lista de que trata este artigo poderá ser corrigida sempre que o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura o determine, sobre parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

§ 3.º Para efeitos de correcção a que se refere o parágrafo anterior a Direcção Geral das Indústrias receberá em qualquer oportunidade as reclamações formuladas pelos interessados.

### II — Designações ou marcas comerciais ou industriais

Art. 4.º Nas marcas industriais ou comerciais e nos rótulos, involucros ou embalagens dos produtos nacionais é obrigatória a inserção, em caracteres bem nítidos e em sítio de destaque, da palavra «Portugal» ou da indicação explícita da origem portuguesa.

§ único. Para as marcas já registadas à data do presente decreto, a obrigaçãõ a que este artigo se refere não implica o registo da modificação, desde que a indicação da origem portuguesa seja aposta, junto dessa marca, por carimbos ou outra forma bem visível e indelevel.

Art. 5.º Não poderão usar-se marcas estrangeiras em produtos nacionais sem prévia autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sobre parecer do Conselho Superior do Comércio e Indústria.

Art. 6.º As marcas estrangeiras ou de registo internacional apostas em produtos nacionais é aplicável o disposto no § único do artigo 4.º

§ único. Quando a propriedade das marcas a que este artigo se refere fôr transferida para comerciantes ou industriais portugueses, é obrigatória a respectiva modificação, nos termos do corpo do artigo 4.º

Art. 7.º É permitida a aplicação do carimbo ou marca de garantia do Estado nos próprios produtos destinados à exportação, ou nas suas marcas, rótulos e involucros, para garantir a autenticidade da proveniência portuguesa.

### III — Fiscalização e penalidades

Art. 8.º São competentes para fiscalizar a execução das disposições deste decreto e levantar os autos de infracção:

- a) O pessoal da Direcção Geral das Indústrias, tanto dos serviços internos como dos externos;
- b) O pessoal do quadro interno das alfândegas e da guarda fiscal;
- c) O pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- d) As autoridades administrativas e policiais;
- e) O pessoal dos serviços do Estado e dos corpos e corporações administrativas, no que respeita aos serviços em que elle superintenda.

Art. 9.º A comunicação das infracções ao disposto no artigo 2.º compete ao pessoal superior dos serviços officiais nele indicados e aos que superintendam nas empresas ou sociedades referidas no mesmo artigo.

Art. 10.º A comunicação das infracções e a remessa dos autos serão feitas à Direcção Geral das Indústrias, onde se organizarão os respectivos processos.

Art. 11.º As entidades mencionadas no artigo 2.º que importarem produtos estrangeiros em contravenção das disposições deste diploma ficam sujeitas ao pagamento duma multa igual à importância paga por direitos de importação, com o mínimo de 1.000\$.

Art. 12.º As entidades mencionadas no artigo 2.º que conscientemente adquirirem no mercado produtos estrangeiros em contravenção das disposições deste diploma e os industriais ou comerciantes que fornecerem artigos estrangeiros por nacionais e como tal requisitados incorrem na penalidade de uma multa de importância igual a 20 por cento do valor dos produtos adquiridos ou fornecidos, com um mínimo de 200\$.

Art. 13.º As multas a que se referem os artigos 11.º e 12.º e que forem applicadas aos organismos do Estado, administrações autónomas e corpos ou corporações administrativas serão pagas pelos individuos responsáveis pela infracção.

Art. 14.º As firmas industriais ou comerciantes que transgredirem as disposições dos artigos 4.º e 6.º, assim como aos comerciantes que tenham à venda produtos fora das condições estabelecidas nesses mesmos artigos, será applicada, dividida em partes iguais por vendedor e produtor quando sejam ambos responsáveis, uma multa de importância igual a 20 por cento do valor dos produtos a que a transgressão disser respeito, com o mínimo de 500\$.

Art. 15.º As multas serão applicadas pela Direcção Geral das Indústrias e cobradas pelas tesourarias de finanças das sedes das entidades transgressoras, entrando como receita nos cofres do Tesouro.

§ único. Da decisão da Direcção Geral das Indústrias cabe recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e

Agricultura, recurso que deverá ser interposto no prazo de oito dias contados da data da notificação.

Art. 16.º 25 por cento das importâncias cobradas nos termos do artigo 15.º serão divididos e distribuídos como determina o regulamento especial do serviço por que correu a participação da infracção.

#### V— Disposições gerais e transitórias

Art. 17.º Para a completa execução do disposto nos artigos 4.º e 6.º é concedido, a contar da publicação deste decreto, o prazo de três meses para o que diz respeito aos produtores ou industriais e o de um ano para a venda por parte dos comerciantes.

Art. 18.º O disposto pelo artigo 2.º e seus parágrafos não abrangerá as aquisições e importações de produtos estrangeiros cujos contratos ou encomendas estejam firmados à data deste decreto.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo ficam os interessados obrigados a apresentar na Direcção Geral das Indústrias, dentro do prazo de trinta dias a contar da data deste diploma, uma nota discriminativa dos referidos produtos e a provar a existência dos respectivos contratos ou encomendas.

§ 2.º Este artigo só abrange, no caso de contratos

que prevejam a sua renovação, o período de validade que esteja decorrendo à data deste diploma.

Art. 19.º As dúvidas que se levantarem na interpretação e execução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sobre parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Art. 20.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura publicará os regulamentos que forem necessários à execução deste diploma.

Art. 21.º Fica expressamente revogado o § 1.º do artigo 33.º do decreto n.º 13:829, de 25 de Junho de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antibal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.